

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 007.663/2015-3

Natureza: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep/MCT.

Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (115.659.308-51); Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95); Moris Arditti (034.407.378-53).

Representação legal: Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB-DF 43.391), representando Fabio de Sousa Cardoso; Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB-DF 43391), representando Reinaldo de Bernardi; Ilana Zonenschein Lafer (OAB-SP 358737), Amauri Feres Saad (OAB-SP 261859) e outros, representando Moris Arditti; Amauri Feres Saad (OAB-SP 261859), Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa (OAB-SP 198.827-E) entre outros, representando Genius Instituto de Tecnologia; Roberta Reis Nobrega (OAB-DF 27280), Hugo de Assunção Nóbrega (OAB-DF 50801) entre outros, representando Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO ENTREGA DO OBJETO PACTUADO. CONTAS IRREGULARES DE DOIS EX- GESTORES E DA ENTIDADE CONVENIENTE, COM DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTA INDIVIDUAL E PROPORCIONAL AO DANO AO ERÁRIO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INAPTOS PARA ELIDIR A CONDENAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO EMBARGANTE. EXCLUSÃO DO EMBARGANTE DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Moris Arditti em face do Acórdão 6.455/2023-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento a Recurso de Reconsideração do embargante.

2. Reproduzo, a seguir, a parte substancial da petição recursal (peça 203):

“1. Analisando detidamente o v. acórdão, percebe-se que o Exmo. Ministro Relator, que acolheu integralmente o exame do mérito realizado pela unidade técnica, para concluir pela não ocorrência da prescrição. Ocorre que, com as devidas vênias, o v. acórdão padece de omissão que merece ser integrada.

2. Isso porque, em seu recurso de reconsideração, o Embargante demonstrou que, a FINEP apenas apontou como responsáveis pelo débito o Genius Instituto de Tecnologia, pessoa jurídica que recebeu os repasses, e Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas do Instituto.

3. O Embargante nunca foi apontado como corresponsável pela FINEP, sendo apenas incluído no polo passivo com a chegada dos autos a este E. TCU. Dessa forma, a suposta investigação realizada internamente na FINEP não pode ser considerada como causa interruptiva da prescrição em face do Embargante.
4. Nesse sentido, esta Col. 2ª Câmara reconheceu, por meio do Acórdão nº 5.215/2023, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação a dois agentes públicos que foram incluídos em procedimento apuratório dez anos após sua instauração.
5. De acordo com o relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, os marcos interruptivos de prescrição devem traduzir medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas e imputadas à pessoa investigada, de modo que atos de investigação que não envolvam diretamente o agente não têm o condão de interromper a contagem do prazo prescricional em relação a ele.
6. Tal entendimento coaduna-se com o disposto no artigo 204 do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção operada contra um codevedor não prejudica aos demais coobrigados.
7. Assim, temos que apenas em 25/05/2015 o Embargante foi apontado como sendo responsável pelo débito, por conta da proposta de encaminhamento da introdução (sic) processual (peça 5, item 14). Sabendo-se que o termo final para prestar contas (obrigação esta que não recaía sobre o Embargante) ocorreu em 28/01/2010, o prazo da prescrição da pretensão punitiva encontrava-se consumado.
8. Dessa forma, o prazo inicial da prescrição da pretensão punitiva iniciou-se em 28/01/2010, na forma do artigo 4º, inciso I, e não a partir de 05/06/2015, visto que, na data da apresentação das contas à FINEP, a pretensão punitiva encontrava-se prescrita.
9. Com isso, o v. acórdão foi omissso na análise da prescrição em relação ao Embargante, o que demanda a integração do v. acórdão, para que seja analisada a prescrição da pretensão punitiva com relação ao Embargante.
10. Ante o exposto, o Embargante requer que estes embargos de declaração sejam conhecidos e providos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.443/1992 e artigo 287 do RITCU, para integrar a omissão apontada no Acórdão nº 6.455/2023, no que concerne ao regramento da prescrição aplicável ao caso, em conformidade com a jurisprudência deste E. TCU.”

É o Relatório.